

**REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO
DO
CONSELHO FISCAL**

GRUPO MEDIA CAPITAL, SGPS, S.A.

Capítulo I.- INTRODUÇÃO

Artigo 1. Âmbito

1. O presente Regulamento tem por objeto determinar um conjunto de princípios e regras de funcionamento do Conselho Fiscal da sociedade Grupo Média Capital, SGPS, S.A. (a “Sociedade”), as regras da sua organização e procedimentos.
2. O funcionamento do Conselho Fiscal da Sociedade rege-se pelo disposto na lei, nos estatutos da Sociedade e no presente Regulamento.

Artigo 2. Interpretação.

O presente Regulamento deverá ser interpretado em conformidade com as normas legais e estatutárias aplicáveis, assim como pelo código de governo corporativo adotado pela Sociedade, competindo ao Conselho Fiscal a interpretação de eventuais dúvidas interpretativas que possam ser suscitadas na sua aplicação.

Capítulo II.- COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Artigo 3. Composição

O Conselho Fiscal será composto pelo número de membros que seja determinado pela Assembleia Geral em conformidade com o disposto nos Estatutos da Sociedade.

Artigo 4. Presidente do Conselho Fiscal

1. O Presidente do Conselho Fiscal é designado pela Assembleia Geral.
2. Caso o Presidente do Conselho Fiscal, por qualquer motivo, cesse funções antes do termo do mandato para o qual foi designado, os restantes membros do Conselho Fiscal designarão, de entre si, um deles para desempenhar a função de Presidente até ao final do mandato.
3. Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos estatutos da Sociedade, compete ao Presidente do Conselho Fiscal assegurar o funcionamento das reuniões do Conselho Fiscal, sendo-lhe atribuído o voto de qualidade nas deliberações daquele órgão.

Capítulo III.- FUNÇÕES DO CONSELHO FISCAL

Artigo 5.

Competências do Conselho Fiscal

1. Sem prejuízo de outras competências que lhe são atribuídas por lei, compete em especial ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da Sociedade, incluindo, avaliar o cumprimento do plano estratégico e do orçamento, a gestão de riscos, o funcionamento interno do Conselho de Administração, bem como o relacionamento entre os vários órgãos e comissões da Sociedade;
 - b) Acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas e a política de gestão de riscos conforme definidas pelo Conselho de Administração;
 - c) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - d) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - e) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - f) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - g) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela Sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - h) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
 - i) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respetiva mesa não o faça, devendo fazê-lo;
 - j) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna e *compliance*, propondo os ajustamentos que se mostrem necessários;
 - k) Pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de controlo incluindo às funções de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna, propondo os ajustamentos que se mostrem necessários;
 - l) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da Sociedade ou outros;
 - m) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos

peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da Sociedade;

- n) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira pelo Conselho de Administração, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada;
- o) Propor à assembleia geral a nomeação de revisor oficial de contas e respetiva remuneração, indicando os critérios que presidiram à escolha do revisor oficial de contas proposto e descrevendo o processo de seleção do mesmo;
- p) Propor à assembleia geral a destituição do revisor oficial de contas ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito;
- q) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais, e avaliar anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas e a sua adequação para o exercício das funções que lhe são atribuídas;
- r) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da Sociedade;
- s) Atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no art.º 29.º-H do Código dos Valores Mobiliários.

As competências do Conselho Fiscal serão, sempre que legalmente possível, desenvolvidas ou exercitadas em conjunto com o Revisor Oficial de Contas.

2. Para o desempenho das funções referidas, o Conselho Fiscal:

- a) Obtém dos Administradores da Sociedade, e, do órgão de Auditoria Interna, do Auditor Externo e do Revisor Oficial de Contas, as informações necessárias ao exercício da sua actividade, designadamente à evolução operacional e financeira da Sociedade, às alterações de composição do seu portfólio, termos das operações realizadas e conteúdo das deliberações tomadas;
- b) Obtém dos Administradores da Sociedade, e do órgão de Auditoria Interna, as informações necessárias ao exercício da sua actividade, designadamente ao acompanhamento do sistema de controlo interno e de gestão de risco;
- c) Recebe dos Administradores da Sociedade, do Auditor Externo, do órgão de Auditoria Interna e do Revisor Oficial de Contas, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis sobre a data da reunião do Conselho Fiscal onde sejam apreciadas as contas, os documentos de prestação de contas, individuais e consolidadas, e os respectivos relatórios.

Artigo 6. Deveres do Conselho Fiscal

1. No desempenho das suas atribuições, e sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam impostos por lei, os membros do Conselho Fiscal têm o dever de:
 - a) Informar-se e preparar com diligência as reuniões do Conselho Fiscal;
 - b) Assistir às reuniões do Conselho Fiscal e participar activamente nas deliberações de modo a que o seu critério contribua efectivamente na tomada de decisões;
 - c) Participar nas reuniões do Conselho de Administração quando convocado pelo Presidente do Conselho de Administração e assistir às assembleias gerais em que se apreciem as contas do exercício;
 - d) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
 - e) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo dos deveres enunciados no n.º 2 e n.º 3 deste artigo;
 - f) Dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
 - g) Informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções;
 - h) Registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e o resultado das mesmas;
 - i) Fiscalizar, a eficácia dos sistemas de controlo de qualidade interno e de gestão do risco e, se aplicável, de auditoria interna, no que respeita ao processo de preparação e divulgação de informação financeira, sem violar a sua independência;
 - j) Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução;
 - k) Verificar e acompanhar a independência da sociedade de revisores oficiais de contas e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços e respetivas condições, para além dos serviços de auditoria, pelo revisor oficial de contas à Sociedade e demais entidades do grupo em que a mesma se integra;
 - l) Tratar de forma confidencial toda a documentação da Sociedade a que tenham acesso no exercício das funções, incluindo o conteúdo das reuniões do Conselho Fiscal e dos demais órgãos sociais em que participe e da informação preparatória das mesmas;

- m) Disponibilizar aos demais órgãos sociais e comissões, nos termos legal e estatutariamente exigidos, toda a informação e documentação necessária ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um desses órgãos e comissões.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.

Capítulo IV.- FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

Artigo 7.

Reuniões do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal reunir-se-á de forma ordinária, pelo menos 1 vez por trimestre, bem como quando o solicitarem o Presidente do Conselho Fiscal, dois membros do Conselho Fiscal da Sociedade ou o Revisor Oficial de Contas.
2. A convocatória de reuniões incluirá sempre a ordem de trabalhos e deverá ser efectuada por escrito, preferencialmente por correio electrónico, sendo remetida a todos os membros do Conselho Fiscal pelo Presidente do Conselho Fiscal, ou pelo Secretário ou Secretário suplente, de acordo com as instruções do Presidente.
3. A convocatória deverá ser enviada para todos os membros do Conselho Fiscal, idealmente com uma antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis em relação à data da realização da reunião. Sem prejuízo do disposto anteriormente, o Conselho Fiscal poderá determinar com antecedência um calendário para a realização das reuniões do Conselho Fiscal, não sendo neste caso aplicável o prazo para envio da convocatória mas apenas para envio dos documentos de suporte à reunião.
4. O Presidente do Conselho Fiscal assegurará para a devida preparação, a facilitação aos demais membros, da informação de suporte à reunião que estime necessária para a adopção de deliberações nos termos constantes da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Fiscal.
5. Não será aplicável o prazo de antecedência referido no número 3. anterior, quando as circunstâncias assim o justificarem, de acordo com o entendimento do Presidente do Conselho Fiscal.
6. Sem prejuízo do disposto anteriormente, o Conselho Fiscal poderá reunir extraordinariamente sendo as respectivas reuniões convocadas com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.
7. Ao Presidente do Conselho Fiscal assiste o direito de acrescentar pontos à ordem de trabalhos de uma reunião, no decurso da mesma, independentemente de os mesmos constarem ou não da ordem de trabalhos.

8. A adoção de deliberações do Conselho Fiscal por escrito e sem necessidade de reunião só será admitida quando nenhum dos membros se oponha a este procedimento.

Artigo 8.

Funcionamento das reuniões

1. O Conselho Fiscal só pode reunir e deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho Fiscal adoptam-se por maioria dos presentes ou representados, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. Cada membro do Conselho Fiscal presente ou devidamente representado terá um voto.
4. O Presidente do Conselho Fiscal organizará o debate entre os membros do Conselho Fiscal procurando e promovendo a participação de todos em todas as deliberações, submetendo as propostas à votação quando considere adequado.
5. Qualquer membro do Conselho Fiscal impedido de comparecer à reunião poderá solicitar autorização ao Presidente para assistir à reunião através de telefone ou vídeo-conferência, a qual deverá ser autorizada (i) caso a Sociedade possa assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações e (ii) em função da ordem de trabalhos da reunião. No entanto, os membros do Conselho Fiscal deverão envidar esforços para comparecerem presencialmente nas reuniões do Conselho Fiscal.

Artigo 9.

Obrigações gerais

1. No desempenho das suas funções, os membros do Conselho Fiscal devem atuar com diligência, ficando obrigados, em particular, a:
 - a) Informar-se e preparar adequadamente as reuniões do Conselho Fiscal;
 - b) Cumprir com o disposto no presente Regulamento e nos regulamentos internos de conduta que estejam a todo o momento em vigor;
 - c) Cumprir com os deveres e obrigações estabelecidas na Lei.
2. Os membros do Conselho Fiscal da Sociedade poderão solicitar à administração informações, esclarecimentos e assessoria que necessitem sobre qualquer aspecto da Sociedade.